



Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.  
 Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.  
 Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
 Vice-Almirante

**PORTARIA Nº 416/DPC, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispensa embarcação do serviço de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Cabotagem WEBERTH GOMES DE MORAIS (CIR: 021P2001213275) e pelo Capitão de Longo Curso MARCUS VINICIUS GUERRA (CIR: 381P2005003892), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTO DE OPERAÇÃO AUTORIZADO
PSV PRION	3813891585	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro, Niterói, Terminais da Baía de Guanabara e Angra dos Reis (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.  
 Art. 3º Os comandantes da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverão observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.  
 Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 186, datada de 17 de junho de 2016, publicada no DOU de 21 de junho de 2016. Distribuição:

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
 Vice-Almirante

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 2010, para efeitos imediatos nos processos de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, a partir da edição de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao contido na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Os arts. 33-B e 34 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33-B. São indicadores de qualidade, calculados pelo INEP, segundo metodologias específicas aprovadas pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004:

I - de desempenho de estudantes: o Conceito ENADE, obtido a partir dos resultados do ENADE;  
 II - de cursos superiores: o Conceito Preliminar de Curso - CPC; e

III - de instituições de educação superior: o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição - IGC, instituído pela Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008.

§ 1º O Conceito ENADE será calculado a partir dos resultados dos estudantes concluintes no Exame, com referência à sua respectiva área de avaliação no Exame.

§ 2º O CPC será calculado a partir de informações sobre o desempenho dos estudantes concluintes e as condições de oferta do processo formativo.

§ 3º O Conceito ENADE e o CPC serão calculados por código de curso constante no Sistema e-MEC para todos os cursos com estudantes concluintes participantes no ENADE.

§ 4º O IGC será calculado anualmente, independentemente da quantidade de cursos avaliados, considerando:

I - a média dos últimos CPC disponíveis dos cursos avaliados da instituição no ano do cálculo e nos dois anteriores, ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos computados;

II - a média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu atribuídos pela CAPES na última avaliação disponível, convertida para escala de equivalência e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes; e

III - a distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação stricto sensu, excluindo as informações do inciso II para as instituições que não oferecerem pós-graduação stricto sensu.

§ 5º Nas hipóteses de unificação de mantidas, transferência de manutenção ou outras ocorrências que possam interferir no cálculo do IGC, serão considerados, para efeito de cálculo, os cursos que integrem a instituição até a data de referência, considerada esta como o prazo final de inscrição de alunos no ENADE.

§ 6º Os indicadores de qualidade serão calculados no ano seguinte ao da realização do ENADE, com metodologias próprias descritas em documentação técnica elaborada pelo INEP, fazendo uso de resultados do ENADE e de insumos constantes das bases de dados dos órgãos vinculados ao MEC e dos demais órgãos do governo federal.

§ 7º Outros indicadores de qualidade poderão ser calculados pelo INEP, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES, inclusive com periodicidades diferentes das definidas para os indicadores explicitados no caput deste artigo." (NR)

"Art. 34. O procedimento de divulgação dos indicadores de qualidade e conceitos de avaliação às instituições e ao público observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os resultados dos indicadores de qualidade serão divulgados pelo INEP, associados aos respectivos códigos de cursos e instituições, para consulta pública no Diário Oficial da União, no Sistema e-MEC e no portal do INEP.

§ 2º As informações referentes aos insumos utilizados para fins de cálculo dos indicadores de qualidade serão disponibilizadas às instituições em ambiente de acesso restrito no Sistema e-MEC, para apreciação e eventual manifestação, requerendo retificação a ser apresentada no prazo determinado pelo INEP, em portaria específica, contado a partir da data de disponibilização dessas informações.

§ 3º Os eventuais requerimentos de retificação, referidos no § 2º deste artigo, serão analisados e os casos deferidos retificados antes do processo de cálculo final dos indicadores.

§ 4º A ausência de manifestações requerendo retificação de insumos no período referido no § 2º deste artigo implica na plena aceitação, por parte da instituição, dos insumos previamente divulgados e utilizados nos processos de cálculo final dos indicadores.

§ 5º Após a etapa de avaliação in loco, o relatório de avaliação e os conceitos CC e CI serão disponibilizados para a exibição no Cadastro e-MEC.

§ 6º Ocorrendo revisão do conceito, por decisão da CTAA, o CC ou CI revisto deverá ser lançado pela Daes no Cadastro e-MEC, passando a ser exibido.

§ 7º Nas hipóteses de dispensa da avaliação in loco previstas nesta Portaria Normativa, com base em CFC ou IGC satisfatórios, o Cadastro e-MEC exibirá a menção "dispensado" nos campos correspondentes ao CC ou CI, respectivamente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**PORTARIA NORMATIVA Nº 24, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto na Lei nº 12.871, de 22 de dezembro de 1996, em conformidade com o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013; e considerando a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação - MEC, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 18, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....  
 § 1º No ano subsequente ao da realização da transferência assistida, os resultados dos estudantes transferidos no âmbito da Política de Transferência Assistida não serão considerados no cálculo de ENADE do curso da IES receptora.

§ 2º Nos dois anos subsequentes ao da realização da transferência assistida, os resultados dos estudantes do curso de medicina, transferidos no âmbito da Política de Transferência Assistida, não serão considerados no cálculo de ENADE do curso da IES receptora.

§ 3º Os resultados dos estudantes mencionados no § 1º serão utilizados para fins de estudo dos efeitos da Política de Transferência Assistida." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

**PORTARIA Nº 1.470, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016**

Institui Grupo de Trabalho para discutir medidas de simplificação administrativa sobre matérias correlatas ao Ministério da Educação e suas entidades vinculadas e supervisionadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Simplificação Administrativa - GTSA, com vistas a propor alterações normativas e de procedimentos, visando à desburocratização, com o aperfeiçoamento e a simplificação de normas, ações e processos internos do Ministério da Educação - MEC e de suas entidades vinculadas e supervisionadas.

§ 1º O GTSA será composto por representantes titulares e suplentes das unidades administrativas deste Ministério e entidades vinculadas relacionadas a seguir:

- I - Gabinete do Ministro de Estado da Educação - GM-MEC;
- II - Secretaria-Executiva - SE;
- III - Secretaria-Executiva Adjunta - SEAdjunta;
- IV - Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA;
- V - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento - SPO;
- VI - Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI;
- VII - Secretaria de Educação Superior - SESu;
- VIII - Secretaria de Educação Básica - SEB;
- IX - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC;
- X - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE;
- XI - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI;
- XII - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES;

XIII - Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC;

XIV - Assessoria Especial de Controle Interno - AECEI;

XV - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

XVI - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

XVII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

XVIII - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH; e

XIX - Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 2º A indicação dos representantes deve ser feita à Coordenação do GTSA, por meio de memorando, ofício ou correio eletrônico, até cinco dias após a publicação desta Portaria.

Art. 2º A Coordenação do GTSA será exercida pela Secretária-Executiva deste Ministério.

Parágrafo único. Nos impedimentos e afastamentos da Secretária-Executiva, a coordenação será exercida pelo Secretário-Executivo Adjunto.

Art. 3º As reuniões do GTSA serão convocadas pela sua Coordenação, por meio de correio eletrônico enviado aos seus representantes titulares e suplentes, e ocorrerão com a frequência necessária para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 4º A Coordenação do GTSA poderá destacar grupos focais específicos dentre os integrantes do grupo para, com prazo determinado, analisar normas e procedimentos considerados prioritários, relevantes ou que sejam específicos de unidades do MEC ou entidades vinculadas.

Art. 5º O GTSA poderá consultar especialistas e representantes de entidades públicas e privadas, a fim de levantar informações e opiniões sobre os objetos de análise.

Parágrafo único. A critério da Coordenação do GTSA, especialistas e representantes de entidade públicas e privadas poderão ser convidados a participar das reuniões do GTSA.